

O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: A FALÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

THE FAILURE OF RESOCIALIZATION IN BRAZIL: THE COLLAPSE OF THE PENAL EXECUTION LAW

Ana Paula Barbosa¹
Gabriel da Silva Neves²
Luiz Fernando Dias Ramalho³

RESUMO: O presente artigo analisa a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, discutindo as suas ineficiências e o conceito do “estado inconstitucional das coisas”, declarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015. A pesquisa explora as falhas estruturais do sistema prisional e a inobservância dos direitos fundamentais dos apenados, que comprometem a dignidade humana e a função ressocializadora da pena. A partir de uma revisão crítica das políticas atuais e uma análise comparativa com sistemas prisionais internacionais, o estudo apresenta propostas de reforma e discute o papel do Estado na superação dessa crise institucional.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Sistema prisional. Dignidade humana. Estado inconstitucional. Reforma.

1054

ABSTRACT: This article analyzes the Brazilian Penal Execution Law (LEP), discussing its inefficiencies and the concept of the "unconstitutional state of affairs," as declared by the Brazilian Supreme Court in 2015. The research examines the structural failures of the prison system and the disregard for the fundamental rights of inmates, which compromise human dignity and the resocializing purpose of the penal sentence. Through a critical review of current policies and a comparative analysis with international prison systems, this study presents reform proposals and discusses the State's role in overcoming this institutional crisis.

Keywords: Penal Execution Law. Prison system. Human dignity. Unconstitutional state. reform.

I. INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil é regida pela Lei de Execução Penal (LEP), instituída em 1984 com o objetivo de assegurar os direitos dos apenados e garantir a dignidade humana durante o cumprimento das penas privativas de liberdade. No entanto, passados quase 40 anos de sua promulgação, a realidade das prisões brasileiras está muito distante dos princípios estabelecidos pela

¹ Graduanda em Direito. Faculdade Santo Antônio (FSA).

² Graduando em Direito. Faculdade Santo Antônio (FSA).

³ Professor e Advogado. Mestre em Direito Processual. Universidade do Vale do Paraíba.

LEP. Superlotação, condições insalubres e falta de assistência básica são apenas alguns dos aspectos que evidenciam a crise no sistema prisional.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal declarou o sistema carcerário brasileiro como um “estado constitucional das coisas”, um marco jurídico que reconhece a falência estatal em cumprir suas obrigações constitucionais e em preservar a dignidade dos encarcerados. Essa declaração, embora simbólica, reflete a urgência de uma reformulação estrutural e o comprometimento do Estado em garantir os direitos fundamentais dos presos.

O presente artigo analisa as falhas na execução da LEP e discute as causas e consequências do estado constitucional do sistema prisional brasileiro. A pesquisa também compara o sistema penitenciário nacional com modelos internacionais que priorizam a reintegração social, apresentando alternativas viáveis para a construção de um sistema prisional que respeite a dignidade humana e promova a ressocialização.

2. Breve Histórico e Fundamentação da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, marca um avanço no sistema jurídico brasileiro, consolidando normas que regulam a execução das penas e estabelecendo um tratamento jurídico para a população carcerária. Em seu texto, a LEP reflete um compromisso com a dignidade humana e os direitos fundamentais, e ao estabelecer regras e procedimentos específicos para o cumprimento da pena, busca uma estrutura de ressocialização e reintegração do apenado à sociedade. Este compromisso, no entanto, enfrenta obstáculos significativos na prática, dada a precariedade do sistema penitenciário.

1055

2.1 Contexto Histórico e Processual de Criação da Lei de Execução Penal

O advento da Lei de Execução Penal ocorre em um momento de redemocratização do Brasil, em meados da década de 1980, após anos de regime militar. Este contexto de transição política influenciou a criação de uma legislação penal mais humanitária e que visasse, acima de tudo, à reabilitação do condenado. A LEP foi resultado de esforços legislativos e sociais que buscavam uma resposta jurídica para a crescente crise do sistema carcerário, que à época enfrentava problemas de superlotação, falta de assistência e violações dos direitos humanos. Esses problemas, ainda presentes, motivaram o legislador a criar uma norma abrangente e, teoricamente, garantidora de direitos.

O processo de criação da LEP foi pautado pela necessidade de harmonizar a execução penal com os princípios fundamentais presentes na Constituição de 1988, particularmente com o princípio da dignidade da pessoa humana. A lei, portanto, pode ser vista como uma tentativa de alinhar o sistema prisional com os valores democráticos e com as garantias constitucionais que deveriam amparar todos os cidadãos, incluindo os privados de liberdade.

2.2 Estrutura e Princípios Fundamentais da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal é composta por uma estrutura normativa que abrange direitos, deveres e garantias dos apenados, bem como define as atribuições das autoridades responsáveis pela execução da pena. Dentre os princípios fundamentais da LEP, destacam-se:

- **Dignidade da Pessoa Humana:** A LEP reconhece o preso como sujeito de direitos, assegurando a sua integridade física e moral, além de promover um tratamento que respeite a sua condição de ser humano. Este princípio é um dos pilares da legislação, orientando-se pela premissa de que a pena deve buscar a ressocialização e não a mera punição do indivíduo.
- **Finalidade Ressocializadora da Pena:** A LEP prevê que o cumprimento da pena deve favorecer a reinserção social do apenado, mediante acesso a atividades educativas, laborais e de capacitação profissional. Este princípio sustenta que o isolamento do condenado deve ser acompanhado de condições que permitam a sua recuperação e desenvolvimento pessoal, promovendo uma reintegração efetiva à sociedade.
- **Direito à Assistência:** A lei estabelece o direito à assistência material, à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência jurídica. Tais direitos buscam garantir que o apenado receba o suporte necessário para o cumprimento da pena em condições de dignidade, incluindo alimentação, atendimento médico e acesso à justiça.
- **Segurança e Ordem no Ambiente Prisional:** A LEP inclui disposições para manter a ordem e a segurança nos estabelecimentos prisionais, buscando prevenir conflitos internos e garantir um ambiente seguro para os internos e para os funcionários. A lei determina, inclusive, a adoção de procedimentos disciplinares e de monitoramento de atividades internas para evitar desordens e situações de violência.

2.3 Direitos Fundamentais Assegurados aos Apenados

A Lei de Execução Penal estrutura uma série de direitos fundamentais que visam proteger o apenado de abusos e proporcionar condições mínimas de dignidade durante o cumprimento da pena. Entre esses direitos, incluem-se:

- **Direito à Saúde:** A LEP assegura ao preso o direito a atendimento médico, hospitalar e odontológico. Este direito é essencial para a manutenção da saúde física e mental do apenado, evitando a propagação de doenças e garantindo um tratamento humanitário. No entanto, observa-se que a prática se distancia do previsto em lei, devido à ausência de profissionais e de infraestrutura adequada em muitos estabelecimentos penais.
- **Direito ao Trabalho:** O trabalho é considerado um componente fundamental no processo de ressocialização. A LEP prevê o trabalho como um direito do apenado, tanto como forma

de ocupação e desenvolvimento de habilidades quanto como um meio para a remição da pena. No entanto, há uma defasagem significativa entre o número de presos e as vagas de trabalho oferecidas, dificultando o cumprimento desse objetivo.

- **Direito à Educação:** A educação é entendida como um dos pilares para a ressocialização, e a LEP prevê que os apenados tenham acesso a atividades educativas que contribuam para a sua formação e desenvolvimento pessoal. Contudo, a escassez de programas educacionais nas penitenciárias brasileiras limita o alcance desse direito.

- **Direito à Integridade Física e Moral:** A LEP impõe que o cumprimento da pena não deve expor o apenado a situações de tortura ou tratamento degradante, assegurando o respeito à sua integridade física e psicológica. Este direito é particularmente desafiador, uma vez que a superlotação e as condições precárias dos estabelecimentos prisionais frequentemente resultam em ambientes que atentam contra a dignidade humana.

2.4 Função Ressocializadora e o Papel da Pena

A Lei de Execução Penal, ao estabelecer uma série de direitos e garantias, reforça a função ressocializadora da pena, considerando que o objetivo do sistema penitenciário deve ser, em última análise, a reabilitação do condenado. A ressocialização, sob a ótica da LEP, não significa apenas o afastamento do condenado da sociedade, mas uma transformação de seu comportamento e a promoção de condições que possibilitem a sua reintegração à vida social. Para isso, a LEP propõe um tratamento penal que vá além da reclusão, integrando assistência material, educação, trabalho e proteção à saúde.

1057

3. Ineficiências na Aplicação da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP), desde a sua promulgação, estabeleceu diretrizes fundamentais para a dignidade da pessoa humana no cumprimento das penas privativas de liberdade. Entretanto, inúmeras falhas na execução prática dessa lei se tornaram evidentes, revelando um abismo entre a norma e a realidade carcerária no Brasil.

3.1 Superlotação e Infraestrutura Deficitária

A superlotação das penitenciárias brasileiras é uma das mais evidentes violações ao que preconiza a LEP, e tem sido objeto de reiterada atenção tanto da mídia quanto de organismos internacionais.

Com um número de encarcerados superior à capacidade instalada, é comum que espaços projetados para um número limitado de indivíduos abriguem o dobro ou até o triplo de sua lotação. Esse quadro gera condições insalubres, que configuram clara afronta ao artigo 5º da Constituição Federal, o qual garante a dignidade da pessoa humana.

3.2 Falhas na Assistência Social e de Saúde

Além da superlotação, observa-se uma notória carência na prestação de serviços essenciais, como a assistência médica, psicológica e social aos internos. O artigo 14 da LEP prevê que o Estado deve assegurar a assistência à saúde dos presos, sem discriminação. Contudo, o que se verifica é uma estrutura incapaz de oferecer serviços médicos e psicológicos regulares, resultando em uma omissão estatal com graves repercussões no bem-estar dos apenados.

3.3 Ausência de Programas de Reintegração e Educação

A falta de programas educativos e de capacitação profissional agrava a situação, contribuindo para o ciclo da reincidência. A LEP prescreve a oferta de atividades laborais e educacionais como forma de reabilitar e reintegrar os presos à sociedade; no entanto, a oferta de tais programas é mínima, quando existente. A descontinuidade e escassez de tais iniciativas contribuem diretamente para o fracasso da função ressocializadora da pena.

1058

3.4 Casos Emblemáticos de Violação de Direitos

Em casos específicos, como em unidades penitenciárias notoriamente insalubres ou em momentos de rebeliões, observa-se uma crise humanitária em que a violação de direitos fundamentais dos presos se torna visível ao público. Tais episódios, amplamente documentados, mostram o abandono das diretrizes estabelecidas pela LEP e a falência do sistema prisional brasileiro.

4. A Crise do Sistema Prisional e o “Estado Inconstitucional das Coisas”

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal declarou o sistema carcerário brasileiro como um “estado inconstitucional das coisas”. Esse conceito, originário do direito colombiano, designa situações em que a falência institucional é de tal ordem que o Estado não consegue cumprir com suas obrigações constitucionais, violando direitos fundamentais de forma contínua e estrutural.

4.1 Origem e Significado do Conceito no Direito Brasileiro

O termo foi utilizado pela primeira vez no julgamento da ADPF 347, em que o STF reconheceu que as condições carcerárias no Brasil feriam a dignidade humana e configuravam uma

situação de violação massiva de direitos fundamentais. A partir desse marco, o Judiciário assumiu um papel propositivo, instando o Estado a adotar medidas para melhorar o sistema penitenciário.

4.2 Decisões do STF sobre o Sistema Prisional

Decisões como a própria ADPF 347 ilustram o reconhecimento, pelo STF, da urgência de reformas no sistema carcerário. O Tribunal exigiu ações concretas do Executivo e Legislativo, pautando-se no princípio da separação de poderes, mas também no dever de garantir direitos fundamentais. Entre as medidas indicadas, estavam a construção de novas unidades prisionais e a promoção de alternativas penais à privação de liberdade.

4.3 Responsabilidade do Estado e Medidas Emergenciais

Ao declarar o “estado constitucional das coisas”, o STF reconheceu uma responsabilidade estatal abrangente, instando os poderes a um esforço conjunto para sanar as falhas do sistema penitenciário. O cumprimento dessas diretrizes, no entanto, permanece limitado, uma vez que as condições continuam desfavoráveis e as políticas públicas de ressocialização são ineficazes.

5. Desafios e Propostas de Reforma para a Lei de Execução Penal

A reforma do sistema prisional brasileiro e a plena implementação da LEP enfrentam desafios profundos, exigindo mudanças estruturais e legislativas. A seguir, são discutidas algumas das propostas e recomendações mais relevantes para mitigar as falhas do sistema.

1059

5.1 Políticas Públicas e Reforma do Sistema Penitenciário

Para reverter o quadro atual, é crucial implementar políticas públicas que visem à construção de novas unidades prisionais e à reforma das existentes, além de priorizar alternativas à prisão. O investimento em tecnologias de monitoramento eletrônico, por exemplo, permite uma fiscalização mais efetiva de penas alternativas e reduz a sobrecarga do sistema penitenciário.

5.2 Propostas Legislativas e Ações Governamentais

Diversos projetos de lei e ações governamentais buscam atualizar a LEP. Entre eles, destacam-se propostas que visam ao aprimoramento dos regimes semiabertos e à ampliação de medidas alternativas à prisão. A criação de comissões interdisciplinares e o aumento do orçamento destinado ao sistema prisional são medidas cruciais para assegurar a eficácia da LEP.

5.3 Exemplos de Políticas Eficazes em Outros Países

Em outros países, como a Noruega e a Alemanha, os sistemas prisionais priorizam a ressocialização, oferecendo condições dignas de cumprimento de pena e preparando os presos para a reintegração. Esses exemplos servem de inspiração para uma reforma orientada pela dignidade humana e a efetiva ressocialização.

6. Discussão Crítica: O Papel do Estado e as Implicações Constitucionais

A crise prisional brasileira expõe uma falácia estatal que transgride o princípio da dignidade humana. O Estado, ao se mostrar incapaz de implementar a LEP, viola direitos fundamentais dos presos e coloca em risco a função ressocializadora da pena. Essa falha gera efeitos sistêmicos, como o aumento da violência e a reincidência criminal, e revela um padrão de desumanização incompatível com a Constituição.

6.1 Repercussão da Ineficiência Estatal na Reincidência Criminal

Estudos demonstram que a ausência de programas de ressocialização e a precariedade das condições prisionais aumentam as taxas de reincidência, criando um ciclo vicioso em que o sistema penal se torna ineficaz em sua missão de reintegração social. Esse dado indica que a ausência de políticas públicas voltadas à educação e ao trabalho dentro das unidades prisionais torna o sistema contraproducente.

1060

6.2 A Dignidade da Pessoa Humana e a Função Ressocializadora da Pena

A dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como um princípio fundamental, é um direito inalienável que deve ser assegurado a todos os cidadãos, incluindo os encarcerados. A violação desses direitos deslegitima a própria função do sistema penal, transformando-o em um mecanismo de perpetuação da marginalização social.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo discutiu as falhas estruturais da execução penal no Brasil, focando na discrepância entre o que prevê a Lei de Execução Penal e a realidade das prisões brasileiras. A análise revelou a insuficiência das políticas estatais e a urgência de reformas profundas no sistema carcerário.

A declaração do “estado inconstitucional das coisas” pelo STF traz à tona uma questão crucial: a responsabilidade do Estado em assegurar que o cumprimento de pena respeite a dignidade humana. O conceito de pena como retribuição precisa coexistir com a função ressocializadora da prisão, sendo imperativo que o poder público promova uma verdadeira reforma da LEP.

Conclui-se que, sem uma mudança estrutural que valorize o ser humano e garanta as condições mínimas para a reintegração social, a LEP permanecerá uma norma sem eficácia, perpetuando um ciclo de violência e violação dos direitos humanos.

REFERENCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Salo de. Pena e garantismo: uma leitura crítica do direito penal brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. Criminologia. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

1061

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução penal: doutrina e prática. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Jurisprudência em Teses: Execução Penal. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>